



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.002580/98-36
Recurso nº : 132.463 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Recorrida : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 10 de setembro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.520

IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Incabível a exigência fiscal embasada em erro comprovado no preenchimento da Declaração de Rendimentos pelo sujeito passivo, decorrente de alocação equivocada de valores não componentes de receitas financeiras.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10283.002580/98-36
Acórdão nº : 108-07.520

Recurso nº : 132.463 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Recorrida : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM, Estado do Pará, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada KODAK DA AMZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 22.999.247/0001-04, estabelecida na Avenida Eixo Norte/Sul, 846, Industrial, Manaus, Amazonas, tendo em vista a improcedência integral do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993, em razão do reconhecimento de erro de fato no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos.

A matéria objeto do presente feito cinge-se em lançamento fiscal referente ao IRPJ tendo em vista, segundo a fiscalização tributária, a ocorrência de isenção SUDAM calculada pelo contribuinte em valor superior do que o amparado pela legislação de regência, qual seja, arts. 412, 450 e 451, todos do RIR/80 c/c art. 2 da Lei nº 7.959/89.

Ao analisar as razões de impugnação da autuada (fls. 01/14), o juízo de primeira instância, a autoridade julgadora aceitou a alegação da autuada de que teria havido preenchimento incorreto no formulário da declaração do respectivo imposto de renda, tendo sido o referido erro formal confirmado em diligências realizadas pelo Fisco (fl. 142), em ementa a seguir transcrita (fls. 145/148):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

 2



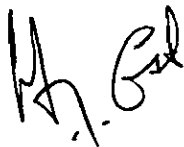
Processo nº. : 10283.002580/98-36
Acórdão nº. : 108-07.520

Ementa: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Confirmando-se em diligência fiscal que as irregularidades detectadas pelo procedimento sumário de revisão, as quais motivaram lançamento suplementar, resultam de erro formal cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, sem alterar o lucro da exploração apurado pelo contribuinte, cancela-se a exigência.

Lançamento improcedente."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10283.002580/98-36
Acórdão nº. : 108-07.520

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

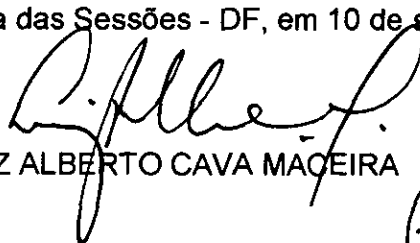
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de decisão de primeiro grau que julgou improcedente a exigência fiscal decorrente de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano de 1993, devido ao registro equivocado como receita financeira de valores relativos a incentivos fiscais do ICMS que deveriam ser alocados como outras receitas operacionais no Quadro 04, linha 40, do Anexo I, correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1993, e não na linha 38 como se verifica às fls. 66 dos autos.

Foi procedida diligência fiscal para apurar a veracidade das alegações acerca do equívoco, resultando a juntada dos registros contábeis donde se concluiu que, efetivamente, incidiu em erro o contribuinte na alocação indevida como receitas financeiras de valores não correspondentes às mesmas, daí, não merecer reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA